

Registro: 2020.0000013471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011925-93.2017.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante ILDEU NUNES BANDEIRA, são apelados SANDRA ELLEN DE FIGUEREDO FELIX e PAULA FERNANDA DE FIGUEREDO FELIX.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Em julgamento estendido, por maioria de votos, deram parcial provimento ao recurso. Vencidos o Relator sorteado, que declara, e o 3º Juiz. O 2º Juiz ficou com a relatoria designada., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MORAIS PUCCI, vencedor, GILBERTO LEME (Presidente), vencido, GILBERTO LEME (Presidente), FLAVIO ABRAMOVICI, MELO BUENO E SERGIO ALFIERI.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

MORAIS PUCCI RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



Apelação 1011925-93.2017.8.26.0223 Apelante: Ildeu Nunes Bandeira

Apelado: Sandra Ellen de Figueredo Felix e outro

Comarca de Guarujá: 2ª Vara Cível Juíza de Direito Dr. Leonardo Grecco

Voto nº 21914

Apelação cível. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Sentença de parcial procedência. Apelação do réu.

Manutenção da r. sentença quanto ao valor arbitrado de R\$35.000,00, a título de indenização por danos morais, em relação à coautora Sandra, e redução do valor em relação à coautora Paula para R\$15.000,00, conforme voto do douto Relator.

Admissibilidade dos documentos juntados, pelas autoras, após a inicial. Possibilidade, art. 435 do CPC/2015. Observância do contraditório e ausência de má-fé. Precedentes.

Recurso parcialmente provido.

Adoto o relatório elaborado pelo ilustre Relator sorteado:

"Trata-se de recurso interposto à r. sentença de fls. 150/157,



disponibilizada no DOE em 29.5.19, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 35.000,00, para cada autora, com juros de mora desde o evento danoso, e de indenização por danos materiais correspondente à quantia demonstrada nos documentos de fls. 102/111, a ser apurada em liquidação de sentença, corrigida desde o desembolso e com juros de mora de 1% ao mês da citação. Em razão da sucumbência mínima das autoras, o réu arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 15% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade de justiça.

O réu alega que constou do despacho saneador a distribuição dos deveres processuais de prova, nos termos do art. 373 do CPC, assim, não pode o magistrado a quo inverter o ônus probatório em sentença. Assevera que as autoras não se desincumbiram de provar a culpa do apelante pela ocorrência do acidente, se limitando a demonstrar os danos. Afirma que mesmo que tivesse ingerido bebida alcoólica, tal fato não é suficiente para comprovar que o evento danoso tenha ocorrido por sua culpa. Alega que apenas não visualizou a motocicleta porquanto o farol estava apagado em via de pouca iluminação e em alta velocidade, tendo ela atingido a parte dianteira de seu veículo, pelo que configurada a culpa exclusiva das vítimas. Impugna os documentos de fls. 103/111, uma vez que foram emitidos em data anterior à da distribuição da ação e, por isso, deveriam ser apresentados juntamente com a petição inicial, ou, posteriormente, sob justificativa, o que não ocorreu. Pleiteia a redução da indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e respondido. É o relatório "

As autoras interpuseram ação indenizatória por danos materiais e morais, em decorrência de acidente de trânsito, contra Ildeu Nunes Bandeira.

Requereram indenização por (i) danos morais; e (ii) danos materiais, no valor de R\$25.000,00, para cada uma das autoras, em razão dos "cuidados e gastos com saúde, reforma da motocicleta".

O réu contestou e apresentou reconvenção (f. 72/83) requerendo a condenação da reconvinda Sandra no pagamento de indenização por danos materiais.

Em réplica e resposta à reconvenção, as autoras juntaram documentos de f. 103/111 comprovando os gastos materiais.



Manifestou-se o réu (f. 116/117), impugnando os documentos de f. 103/111, por não terem eles sido juntados com a inicial.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação para condenar o réu a indenizar cada autora, por (i) danos morais, no valor arbitrado de R\$35.000,00; e por (ii) danos materiais, no valor apurado por futuro cálculo, consistentes nos impressos dos documentos de f. 102/111.

Apelou o réu requerendo a reforma da r. sentença para: (a) a improcedência da ação principal e a procedência da reconvenção. Subsidiariamente, (b) requereu: (i) redução dos danos morais e (ii) improcedência do pedido indenizatório por danos materiais em razão destes não terem sido comprovados. Impugnou os documentos de f. 103/111, pois foram juntados pelo autor apenas em réplica, e não com a inicial.

Comungo do entendimento do douto Relator, acolhendose parcialmente o pedido subsidiário, quanto: (i) à manutenção do valor indenizatório por danos morais arbitrado no valor de R\$35.000,00 em relação à coautora Sandra; (ii) à redução do valor indenizatório por danos morais para R\$15.000,00 em relação à coautora Paula.

Ouso divergir, porém, quanto ao pedido indenizatório por danos materiais.

Resguardado o entendimento do douto Relator, entendo pela possibilidade de juntada de documentos não essenciais em réplica.

O art. 435 do CPC/2015 predica que é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapôlos aos que foram produzidos nos autos.

Ainda que tenham sido produzidos em período anterior à data do ajuizamento da ação, os documentos à f. 103/111 devem ser



admitidos desde que observado o contraditório e verificada a ausência de má-fé.

Nesse sentido, aliás, já decidiu o E. STJ e este Tribunal:

"É possível a juntada de documentos em qualquer fase do processo, desde que respeitado o contraditório e inexistente má-fé na conduta da parte (STJ 4ª T., REsp 253.058, Min. Fernando Gonçalves, j. 4.2.10, DJ 8.3.10)."

"Nas instâncias ordinárias, é lícito às partes juntarem documentos aos autos em qualquer tempo (até mesmo por ocasião da interposição de apelação), desde que tenha sido observado o princípio do contraditório (STJ 3ª T., REsp 660.267, Min. Nancy Andrighi, j. 7.5.07, DJ 28.5.07)".

"Somente os documentos tidos como pressupostos da causa é que devem acompanhar a inicial e a defesa. Os demais podem ser oferecidos em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o juízo" (RSTJ 14/359)".

"Não se pode confundir 'documento essencial à propositura da ação' com 'ônus da prova do fato constitutivo do direito'. Ao autor cumpre provar os fatos que dão sustento ao direito afirmado na petição inicial, mas isso não significa dizer que deve fazê-lo mediante prova préconstituída e já por ocasião do ajuizamento da demanda. Nada impede que o faça na instrução processual e pelos meios de prova regulares" (RSTJ 180/123).

COMPRA E VENDA. Ação de rescisão contratual cumulada com pedido de restituição de valores pagos. Ilegitimidade passiva da administradora Ré que junta documento em sede de apelação que torna manifesta a sua ilegitimidade para a causa – Formalismo processual que deve ser visto com reservas pelo prejuízo que pode acarretar à verdade real dos fatos e, portanto, à própria desejada efetividade da justiça - Ilegitimidade reconhecida [...] Recurso provido em parte. (Apelação 9174180-95.2007.8.26.0000. Relator(a): De Santi Ribeiro. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado. 14/02/2012).

Nesse mesmo sentido, peço vênia para colacionar precedente citado por Darcy Arruda Miranda Júnior, Darcy Arruda Miranda, Alfredo Luiz Kugelmas e Luiz Alexandre Faccin de Arruda



Miranda:

"Indefiro o pedido de desentranhamento do documento apresentado com as razões de apelação. De há muito está superada na doutrina e na jurisprudência a tese da verdade ficta. O processo, inclusive o civil, destina-se à busca e conhecimento da verdade real, como instrumento de realização da justiça. Neste sentido deve ser interpretado o art. 397 do CPC quando permite a apresentação de documentos novos a qualquer tempo. No caso, a confissão de falsidade, feita depois da sentença, representa documento importante para elucidação dos fatos e não importa alteração do pedido, ajustando-se, assim, ao acórdão publicado em RT 475/109, e o aresta da 2ª Câmara Cível deste Tribunal, relatado pelo Des. Milton dos Santos Martins (RJTJRGS 86/474), pois "o juiz tem o direito-dever de elucidar a espécie (art. 130 do CPC), sem vincular-se à regra técnica das partes". Além disto, houve, no caso, contraditório sobre o documento, pois os apelados dele tomaram conhecimento e argumentaram a respeito, cumprindose, assim, o disposto no art. 398 do CPC. (Ac. Um. Da 3ª CCv do TJRS, de 17.3.88, na Ap. 587.035.445, RJTJRGS 134/327)". (in "CPC nos Tribunais", 1995, v. VII, São Paulo, Ed. Jurídica Brasileira, p. 4401).

No presente caso, o contraditório foi observado.

Após a juntada dos documentos em questão pelas autoras, o réu foi intimado para se manifestar a respeito: (i) do interesse na produção de novas provas; (ii) das questões que entendia controvertidas (decisão de f. 112).

Em resposta (f. 116/117 e f. 144/149), quanto aos documentos em questão, o réu impugnou-os afirmando serem eles intempestivos.

Não apresentou o réu, porém, qualquer elemento capaz de afastar a veracidade dos conteúdos das notas fiscais e comprovantes de pagamento.

Por essa razão, os documentos à f. 103/111 devem ser admitidos.

Deve, pois, ser mantida a condenação do réu no pagamento de indenização por danos materiais, conforme a r. sentença.



Pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, reformando parcialmente a r. sentença, apenas para reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais à coautora Paula para R\$15.000,00, atualizados monetariamente desde a data deste julgamento, com juros de mora desde a data do acidente.

Fica mantida a r. sentença quanto à condenação do réu: (i) no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$35.000,00 para a coautora Sandra atualizados monetariamente desde a data da r. sentença, com juros de mora desde a data do acidente; (ii) no pagamento de danos materiais consistentes no valor apurado por futuro cálculo, com base nos documentos a f. 102/111, corrigido com juros de mora desde a citação e correção monetária a partir de cada desembolso.

Observo que, pelo meu voto, julgo este recurso parcialmente provido apenas para reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais em relação à coautora Paula.

Nesta fase recursal, a coautora Paula sucumbiu quanto à redução do valor indenizatório por danos morais. Todavia, em razão da súmula 326, STJ, deixo de arbitrar honorários recursais devidos por ela.

O réu, por sua vez, sucumbiu quanto ao pedido de improcedência da ação, de sua condenação em danos materiais e de redução dos danos morais em relação à coautora Sandra. Por essa razão, majoro os honorários fixados na r. sentença e devidos por ele para 17% do valor atualizado da condenação (art. 85, §1, CPC/15).

Recurso parcialmente provido.

Int.

MORAIS PUCCI RELATOR DESIGNADO Assinatura Eletrônica





<u>Apelação n.º 1011925-93.2017.8.26.0223</u>

Comarca: Guarujá

Apelante: Ildeu Nunes Bandeira

Apeladas: Sandra Ellen de Figueiredo Felix e Paula

Fernanda de Figueiredo Felix

Juiz sentenciante: Leonardo Grecco

DECLARAÇÃO DE VOTO N.º 24.432

Trata-se de recurso interposto à r. sentença de fls. 150/157, disponibilizada no DOE em 29.5.19, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 35.000,00 para cada autora, com juros de mora desde o evento danoso, e de indenização por danos materiais correspondente à quantia demonstrada nos documentos de fls. 102/111, a ser apurada em liquidação de sentença, corrigida desde o desembolso e com juros de mora de 1% ao mês contados da citação. Em razão da sucumbência mínima das autoras, o réu arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 15% do valor da condenação, observada a gratuidade de justiça.



O mesmo réu alega que constou do despacho saneador a distribuição dos deveres processuais de prova, nos termos do art. 373 do CPC, assim, não pode o magistrado a quo inverter o ônus probatório em sentença. Assevera que as autoras não se desincumbiram de provar a culpa do apelante pela ocorrência do acidente, limitandose a demonstrar os danos. Afirma que, mesmo que tivesse ingerido bebida alcoólica, tal fato não é suficiente para comprovar que o evento danoso ocorreu por sua culpa. Alega que apenas não visualizou a motocicleta porquanto o farol estava apagado em via de pouca iluminação e em alta velocidade, tendo ela atingido a parte dianteira de seu veículo, pelo que configurada a culpa exclusiva das vítimas. Impugna os documentos de fls. 103/111, uma vez que foram emitidos em data anterior à da distribuição da ação e, por isso, deveriam ser apresentados juntamente com a petição inicial, ou posteriormente, sob justificativa, o que não ocorreu. Pleiteia a redução da indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e respondido.

É o relatório.



Segundo os fatos narrados na petição inicial, em 15.06.2017, por volta das 3h e 25min, a coautora Sandra conduzia sua motocicleta com a irmã na garupa, a coautora Paula, pela Av. Santos Dumont, Guarujá - SP, sentido Vicente de Carvalho, quando o réu efetuou manobra à esquerda com seu automóvel para adentrar a Rua Alvorada e, por não ter avistado a moto, acabou atingindoa, do que resultaram sérias lesões corporais às autoras. A coautora Sandra foi submetida a cirurgia da coluna, encontrando-se sem os movimentos das pernas, e a coautora Paula a cirurgia dos membros inferiores. Contam demandantes que os policiais militares acionados perceberam que o réu exalava odor de álcool, pelo que foi submetido a exame clínico no IML de Santos - SP, quando ficou constatado seu estado de embriaguez. Por tudo isso, ajuizaram a presente ação indenizatória.

Em contestação, o réu alega que a culpa pela ocorrência do acidente foi da autora que pilotava a motocicleta e a conduzia em alta velocidade com o farol apagado em via de pouca iluminação, atingindo a parte dianteira de seu veículo. Aponta a ausência de demonstração de que o acidente ocorreu em razão do seu suposto estado de embriaguez. Ademais, tal fato não o tornaria automaticamente culpado pelo acidente. Caso diverso o entendimento do magistrado a quo, alega que a indenização por danos morais deve ser fixada de acordo com a capacidade econômica do demandado. No tocante à indenização por danos materiais, afirma que não há comprovação de despesas relativas aos cuidados com saúde. Aduz a ilegitimidade ativa das autoras para pleitear



indenização referente aos danos causados na motocicleta. Em reconvenção, pleiteia a reparação por danos materiais no valor de R\$ 4.910,00.

Pois bem. De se consignar, de início, que dúvida não existe de que toda inversão do ônus da prova pelo juiz deve ser necessariamente feita de modo a que se possa ensejar ao onerado, que até então não o era, produzir as provas que entenda cabíveis para a demonstração do que deva passar a demonstrar. Significa isto que em nenhuma hipótese é concebível que se dê a inversão na sentença, quando já superada a fase instrutória, sem possibilidade de produção de novas provas, apanhando a parte de surpresa.

No caso em julgamento, o magistrado a quo em despacho saneador observou que deveria ser obedecida a regra padrão de prova dos fatos constitutivos do direito pela parte autora e dos fatos extintivos de tal direito pelo réu (fls. 129/130), mas, após, no momento do sentenciamento do processo, procedeu à inversão do ônus da prova, impossibilitando o regular direito à defesa por parte daquele em que recairia o ônus probante, o que não se pode admitir tendo em vista a preclusão pro judicato.

Como se sabe, incabível que o magistrado reconsidere decisões anteriormente proferidas sem qualquer impugnação da parte contrária ou sem que tenha sido trazido aos autos algum fato novo, a fim de garantir a segurança jurídica.



No mais, divergem as partes quanto à culpa pelo abalroamento entre a motocicleta conduzida pelas autoras e o veículo guiado pelo réu.

A responsabilidade civil, pelo nosso ordenamento jurídico, exige a tríplice concorrência do prejuízo à vítima, do ato culposo do agente e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente (artigo 186 do Código Civil).

Em outras palavras: para que se configure o dever de indenizar é indispensável que o prejuízo guarde etiologia causal com a culpa do agente.

Urge lembrar que embora o Código Civil tenha um sistema que agasalha a responsabilidade objetiva, também prevê uma cláusula geral de responsabilidade subjetiva no artigo 927 combinado com o artigo 186, que começa pelo conceito de ato ilícito e estende-se pelo estudo dos seus elementos: conduta culposa, nexo causal e dano.

Assim, no caso de responsabilidade subjetiva impõe-se examinar um a um dos elementos supracitados porque cada um deles desempenha um papel especial na complexa disciplina das situações geradoras do dever de reparar o dano.

O princípio geral da responsabilidade civil no direito brasileiro repousa na culpa, ressalvadas algumas exceções.



A presente ação visa justamente a indenização de acidente de trânsito fundada no artigo 186 do Código Civil.

Para CARLOS ROBERTO GONÇALVES, é essencial que o agente causador do dano "tenha agido com culpa: por ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência, como expressamente se exige no artigo 186 do Código Civil. Agir com culpa significa atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer a censura ou reprovação do direito. E o agente só pode ser pessoalmente censurado, ou reprovado na sua conduta, quando, em face das circunstâncias concretas da situação, caiba afirmar que ele podia e devia ter agido de outro modo" (Responsabilidade Civil, São Paulo, Saraiva, 2005, pág. 490).

Em que pese não realizada prova oral ou perícia específica quanto à dinâmica do acidente, outras provas levam ao dever do réu de indenizar as autoras em razão da verificação de sua culpa exclusiva pelo acidente de trânsito.



Os danos experimentados pelas autoras e o nexo causal entre as sequelas e o acidente foram comprovados nos autos através dos prontuários médicos (fls. 22/23 e 26/27) e laudos médicos periciais (fls. 20/21 e 24/25) realizados pela Secretaria da Segurança Pública - Superintendência da Polícia Técnico-científica -Instituto Médico-Legal, nos quais o perito constatou que a coautora Sandra apresenta "cicatriz cirúrgica dorso vertebral (nível torácico) e lateral tórax E, paralisia membros inferiores bilateral, ausência sensibilidade alta, uso de sonda vesical de demora", concluindo que "a vítima sofreu lesões corporais de natureza GRAVE pela incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias e por debilidade da marcha, deverá ser submetida à exame complementar após 6 meses, com relatório médico neurologista para avaliação das sequelas definitivas." (fl. 21) E, em relação à coautora Paula, o expert verificou "fratura de perna E, com tratamento cirúrgico em fêmur E em 03/07/17 encontra-se com fixador em coxa", concluindo que também "sofreu lesões corporais de natureza GRAVE pela incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias, depende de laudo complementar com relatório médico no final do tratamento para avaliação de sequelas definitivas." (fl. 25)

Quanto à culpa exclusiva do réu, os policiais que atenderam à ocorrência de trânsito relataram no boletim de ocorrência que o próprio demandado informou "que estava conduzindo seu veículo pela avenida Santos Dumont, sentido Guarujá, momento que foi acessar a Rua Alvorada, deu sinal de luz e entrou na via não visualizando a motocicleta vindo a colidir" (fl. 13), além de terem verificado que o réu apresentava "um forte hálito etílico, voz pastosa, motivo pelo qual foi exarada sua voz de prisão", tendo a autoridade policial determinado a realização de exame clínico com constatação pelo Dr. João Carlos de A. Augusto, CRM 41301, de "embriaguez com



alteração psicomotora" (fl. 19).

O art. 38 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que, "antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá: II — ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximarse o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido. Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem."

"Nas conversões à esquerda, especialmente em rua movimentada, por cortarem o fluxo contrário de trânsito, munir-se-ão os condutores de todas as cautelas — preconiza ARNALDO RIZZARDO —, sobretudo por constituir a manobra conduta de risco elevado. Parando o automóvel no eixo das pistas, ou na sua linha divisória, o condutor aguardará com maior segurança o momento oportuno para atravessara via, sem, com isso, obstruir o trânsito que ali é desenvolvido.

Sobre o assunto assentou a jurisprudência: 'O motorista que, em via pública com duas mãos de direção, efetua conversão à esquerda deve se assegurar de que pode realizá-la, sem perigo para os demais usuários, fazer o sinal indicativo de sua intenção e atingir a zona central de cruzamento. É regra de circulação insculpida no Regulamento do Código Nacional de Trânsito (art. 38, III, c)'" (Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, págs. 174/174, RT, 1998)



Vê-se, portanto, que pela simples descrição do acidente houve uma conversão à esquerda pelo réu (fl. 102) sem os devidos cuidados, embora fosse seu dever, ao realizar tal manobra, observar o fluxo de veículos em sentido contrário e somente no momento oportuno iniciar a marcha sem perigo de interceptar a trajetória de qualquer um que por ela transitasse, o que não aconteceu.

Urge lembrar que a presunção somente é ilidida por prova em contrário. Assim, ao adentrar a via preferencial presume-se ter agido com culpa o motorista que, sem observar as devidas cautelas, prossegue com a marcha de seu veículo, dando causa ao acidente, devida então indenização pleiteada na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Por outro lado, não há nem mesmo como se imputar qualquer responsabilidade às autoras, ainda que fosse demonstrado que trafegavam em velocidade incompatível com o local, se a causa determinante do acidente foi a própria conduta imprudente do réu, que ingressou de forma inoportuna na via preferencial, circunstância que afasta até mesmo a culpa recíproca.

Nesse sentido, entendimento jurisprudencial:

"Evidenciado que a invasão de via preferencial constituiu a causa principal e preponderante do acidente, sobrepõe-se ela a qualquer infração secundária que se pudesse atribuir ao motorista que trafegava nessa preferencial" (RT 570/221).



Ademais, mera alegação de que as demandantes conduziam a moto com o farol apagado, desacompanhada de ao menos indício probatório, ônus de quem alega o fato, neste caso o demandado, é insuficiente para excluir sua culpa extraída das provas dos autos em relação ao evento danoso.

Para ARNALDO RIZZARDO, "não é suficiente a prática de um fato contra legem ou contra jus, ou que contrarie o padrão jurídico das condutas. Muitos erros de conduta, ou violações de leis, se não trazem conseqüências negativas, ou se não ofendem os direitos, são irrelevantes à responsabilidade, como aquele que transgride às leis de trânsito [...]" (Responsabilidade Civil, Forense, Rio de Janeiro, 2005, pág. 72).

Dessa forma, devidamente demonstrados a culpa exclusiva do réu pelo acidente e demais requisitos legais que autorizam a reparação civil, correta a sua responsabilização.

De assinalar-se, no tocante ao dano moral, que estabelece a Constituição Federal como um dos fundamentos da República, que se constitui em Estado Democrático de Direito, "a dignidade da pessoa humana" (artigo 1.º, inciso III).



Com isso, "temos hoje - anota SÉRGIO CAVALIERI FILHO - o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. O direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade ou a qualquer outro direito da personalidade - todos estão englobados no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.

Pois bem, dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art. 5, inc. V e X, a plena reparação do dano moral." (Visão Constitucional do Dano Moral apud Cidadania e Justiça vol. 6, pág. 206, publicação da Diretoria de Comunicação Social da AMB)

No caso dos autos, é evidente o transtorno causado às autoras em razão do acidente de trânsito, verificando-se o dano moral passível de indenização, pois as demandantes Sandra e Paula se submeteram a cirurgia da coluna e da perna, respectivamente, além de tratamentos médicos, ficando a primeira sem movimento das pernas e ambas incapacitadas para suas ocupações habituais por mais de trinta dias, como acima mencionado.



Em regra, a indenização é arbitrada mediante estimativa prudencial que leva em conta a condição social e econômica dos envolvidos, orientando-se pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a necessidade de com a quantia satisfazer a dor da vítima.

Não fixa a lei, outrossim, parâmetros para o julgador fixar o quantum dos danos morais.

"Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso". (STJ — 4.ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, REsp n.º 214.381-MG, DJU de 29.11.1999).

Dentro desses parâmetros, deve ser mantido o montante de R\$ 35.000,00, em relação à coautora Sandra, e reduzido para o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em relação à coautora Paula, atualizados monetariamente desde a data do julgamento, nos termos do disposto na súmula 362 do STJ e com juros de mora devidos desde o evento (súmula n. $^{\circ}$ 54 do STJ).

Oportuno registrar que a alegação do réu de que não tem condições econômicas para suportar a condenação não influencia no arbitramento da verba devida às autoras na medida em que se trata de reparação por ato ilícito praticado e não prestação de alimentos pelo direito de família em que a condição de quem presta os alimentos deve ser considerada.



Por fim, no tocante à indenização por danos materiais, tem razão o apelante.

Com efeito, "incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações" (art. 434 do CPC), sob pena de preclusão dessa prova, relativa aos fatos narrados na peça (cf. LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, Comentários ao Código de Processo Civil, coord. Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, vol. VII, pág. 391, RT, 2016), sendo, todavia, "lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos" (art. 435 do CPC).

Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY comentam que:

"Contraprova. O juiz não mais deverá admitir juntada de documentos aos autos, posteriormente à inicial ou à contestação, salvo se este constitui contraprova de documento apresentado pelo réu na defesa (RT 523/238)." (Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico], 3 ed. em e-book baseada na 17. ed. impressa, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018)



Admite ainda o Código de Processo a exibição ulterior de documentos confeccionados após a petição inicial ou a contestação, "bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com art. 5.°."

Tais situações, como se depreende da letra da lei, afastam a preclusão desde que a parte interessada na produção da prova comprove o motivo que a impediu de havê-los juntado na ocasião própria, cabendo ao magistrado avaliar a conduta da parte de acordo com a boafé.

Assim, "é, de qualquer forma — ensinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART -, exato entender que, em não apresentando o documento na oportunidade própria (art. 434 ou 435), para que a parte possa oferecer esta prova posteriormente, deverá ela comprovar a ocorrência da justa causa, sob pena inviabilizar-se o afastamento da pena de preclusão" (obra e vol. cits., pág. 400), alertando JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI que é imposto à parte que produziu documentos novos o ônus de "não apenas justificar como também de comprovar o obstáculo que a impediu de exibi-los no momento processual oportuno, sob pena de desentranhamento." (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coord. Teresa Arruda Alvim Wambier et alii, pág. 1.112, RT, 2015)



NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY entendem desnecessário o parágrafo único do art. 435 porque trata de tema já incluído no caput, mas reconhecem a validade da exigência expressa de justificativa da ausência de apresentação anterior do documento, "pois fortalece na parte a obrigação de desincumbir-se de eventuais alegações de chicana processual e de manipulação dos fatos a seu bel-prazer." (Comentários ao Código de Processo Civil, nota 3 ao art. 435, pág. 1.055, RT, 2015)

Pois bem, os documentos de fls. 103/111, consistentes em comprovantes de despesas com tratamento médico e fisioterápico, exibidos com a réplica, não constituem documentos novos porquanto produzidos em data anterior ao ajuizamento da demanda, de sorte que já deviam ter instruído a petição inicial, sob pena de preclusão.

Além disso, as autoras nem sequer se preocuparam em justificar a tardia apresentação de tais documentos, como exige a lei (CPC, art. 435, § único), pelo que não podem ser considerados, sob pena de descumprimento da norma processual. E assim, portanto, deve ser afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais.



Pelo meu voto, pois, dou parcial provimento ao recurso para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e reduzir a indenização por danos morais em relação à coautora Paula para R\$ 15.000,00, atualizados monetariamente desde a data do julgamento, nos termos do disposto na súmula 362 do STJ e com juros de mora devidos desde o evento (súmula n.º 54 do STJ). Em razão da sucumbência recursal em parte do réu, majoro os honorários advocatícios do patrono das autoras para 17% do valor da condenação e fixo verba honorária em favor do advogado do réu em R\$ 2.000,00, com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora de 1% ao mês do trânsito em julgado, observada a gratuidade de justiça.

GILBERTO LEMERelator sorteado



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	ANTONIO CARLOS MORAIS PUCCI	F8D1132
8	22	Declarações de Votos	GILBERTO GOMES DE MACEDO LEME	F8E05B8

Para conferir o original acesse o site: https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 1011925-93.2017.8.26.0223 e o código de confirmação da tabela acima.